



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.788 - SC (2012/0128406-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A**
ADVOGADO : **EDSON ROBERTO AUERHAHN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FÁBIO CABRAL BOTELHO**
ADVOGADO : **DJALMA GOSS SOBRINHO E OUTRO(S)**
INTERES. : **RAUL SARTORI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA EM JORNAL. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.788 - SC (2012/0128406-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por RBS - Zero Hora Editora Jornalística Ltda. contra decisão com a qual dei parcial provimento ao agravo, apenas para alterar o termo inicial da correção monetária.

Insiste a agravante na alegada violação dos arts. 333, I, do CPC, 159 e 1547 do CC/1916 e 186, 927 e 953 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, afirmando não incidir na espécie a Súmula 7 desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 192.788 - SC (2012/0128406-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA DIVULGADA EM PERIÓDICO ESTADUAL QUE EXTRAPOLA O DIREITO DE INFORMAÇÃO, DESBORDANDO DA NARRATIVA DOS FATOS PARA ATINGIR A HONRA DO CIDADÃO E RESPEITABILIDADE DO PROFISSIONAL (MÉDICO). ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR INAFASTÁVEL (ART. 159 CC/16, ART. 5º V E X DA CF). QUANTUM INDENITÁRIO. FIXAÇÃO COM BASE NA LEI DE IMPRENSA. IMPOSSIBILIDADE. NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CF/88. ADPF 130 DO STF. ARBITRAMENTO QUE DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR EXCESSIVO. MINORAÇÃO QUE SE IMPÕE. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CÂMARA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE VALORIZAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELO CAUSÍDICO. PATAMAR FIXADO NA SENTENÇA MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A empresa jornalística e o profissional que atua em seu nome são responsáveis pelos danos morais causados pela publicação de matéria contendo expressões injuriosas, ofensivas à honra subjetiva e à respeitabilidade do profissional perante à classe, porquanto ultrapassa os limites do direito de informação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130, declarou a Lei de Imprensa incompatível com a atual ordem constitucional, logo, a fixação dos danos morais deve observar a gravidade e duração do dano, o grau de culpa do ofensor e a condição econômica das partes, bem como não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá gerar enriquecimento sem causa do ofendido ou levar a ruína o ofensor.

Os honorários advocatícios tem reconhecida natureza alimentar, devendo ser fixados de forma a remunerar condignamente o profissional do direito que formula peças bem fundamentadas, pormenorizando todos os aspectos da causa, onde se revela o zelo e a dedicação do causídico na condução do processo.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OMISSÃO VERIFICADA - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DANO MORAL - CORREÇÃO MONETÁRIA A INCIDIR DESDE A DATA DA SENTENÇA - SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SUPRIMENTO DA OMISSÃO.

A teor do enunciado na Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Mantida a condenação em danos morais e reduzido o valor arbitrado, deve o quantum compensatório ser corrigido a partir da data da sentença, e não da decisão colegiada, sob pena de, além do valor ter sido minorado, ficar a parte sem a devida correção monetária entre o pronunciamento judicial de primeiro grau e o julgamento nesta instância.

"Se o acórdão apenas substituiu o quantum da indenização por danos morais estabelecido na sentença recorrida, tem-se que a correção monetária continua a fluir a partir daquele ato, ou seja, o termo inicial é a decisão de primeiro grau." (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2004.015196-9/000100, de Barra Velha, Rel. Luiz César Medeiros, Órgão Julgador: Câmara Especial Temporária de Direito Civil, j. em 29/10/2009).

Nas razões de recurso especial, a ora agravante alega violação aos arts. 333, I, do CPC, 159 e 1547 do CC/1916 e 186, 927 e 953, do Código Civil de 2002, além de divergência jurisprudencial.

Não merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, no que tange à alegação de ofensa aos artigos indicados como violados, é de se observar que a pretendida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão da conclusão a que chegou o acórdão recorrido dependeria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Quanto ao valor da indenização, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório. No presente caso, todavia, o valor fixado pelo Tribunal Estadual, de R\$ 30.000,00, mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto ao termo inicial da correção monetária, no entanto, assiste razão à agravante. É que o acórdão recorrido não decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, a qual se firmou no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da data da decisão que fixou o valor definitivo da indenização, nos termos da Súmula 362/STJ, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ENUNCIADOS 54 E 362 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido

(Resp 1139612/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23.3.2011)

Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar que a correção monetária incida a partir da fixação em definitivo da condenação, ou seja, da prolação do acórdão recorrido que reduziu o valor da indenização para R\$ 30.000,00.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0128406-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 192.788 / SC**

Números Origem: 20080802958 20080802958000100 20080802958000200 20080802958000201
20080802958000300 20080802958000301 20080802958000400 23000161120

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO : EDSON ROBERTO AUERHAHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO CABRAL BOTELHO
ADVOGADO : DJALMA GOSS SOBRINHO E OUTRO(S)
INTERES. : RAUL SARTORI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A
ADVOGADO : EDSON ROBERTO AUERHAHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO CABRAL BOTELHO
ADVOGADO : DJALMA GOSS SOBRINHO E OUTRO(S)
INTERES. : RAUL SARTORI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.